



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 44, DE 2025**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Dispõe sobre os critérios a serem adotados para diagnóstico da obesidade para fins de acesso a políticas e serviços públicos de saúde, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD



## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2025

**(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Dispõe sobre os critérios a serem adotados para diagnóstico da obesidade para fins de acesso a políticas e serviços públicos de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre os critérios a serem adotados para diagnóstico da obesidade para fins de acesso a políticas e serviços públicos de saúde.

**Art. 2º** O diagnóstico da obesidade para fins de acesso a políticas e serviços públicos de saúde deverá, além do Índice de Massa Corporal (IMC), considerar critérios alternativos ou complementares, como:

I - percentual de gordura corporal medido por bioimpedância ou por outros métodos precisos;

II - circunferência abdominal e relação cintura-quadril como indicadores de risco metabólico;

III - perfil inflamatório e metabólico, demonstrados em exames laboratoriais;

IV - histórico clínico individual, considerados os fatores genéticos, hormonais e comportamentais.

**Art. 3º** O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá adotar protocolos que utilizem os critérios previstos no Art. 2º para diagnóstico e tratamento da obesidade, de forma a identificar as condições individuais as mais precisas



\* C D 2 5 0 8 7 3 0 1 4 0 0 0 \*

possíveis, bem como capacitar e atualizar periodicamente os profissionais de saúde para aplicação desses procedimentos.

**Art. 4º** O Poder Executivo, de todos os entes federativos, deverá promover campanhas de esclarecimento da população sobre os critérios para diagnóstico da obesidade, bem como sobre os riscos associados a essa condição, neste caso conforme previsto na Lei nº 11.721, de 23 de junho de 2008.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo dispor sobre os critérios a serem adotados para diagnóstico da obesidade para fins de acesso a políticas públicas de saúde para que o laudo seja o mais próximo da realidade, e igualmente mais justo, pois se trata de acesso a serviços públicos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, obesidade se caracteriza pelo excesso de gordura corporal que pode comprometer a saúde. Determinada pessoa pode considerada obesa quando seu Índice de Massa Corporal (IMC) for maior ou igual a 30 kg/m<sup>2</sup>, sendo a faixa de peso normal entre 18,5 e 24,9 kg/m<sup>2</sup>. O IMC é um método consagrado e de fácil aplicação, mas pode apresentar distorções, especialmente porque pode não se preciso em indivíduos baixos ou altos, idosos, ou mais musculosos, por exemplo. Essa limitação decorre do fato de o cálculo ser genérico, uma relação entre altura e peso somente, não distinguindo massa muscular e gordura corporal, nem leva em conta fatores metabólicos individuais.

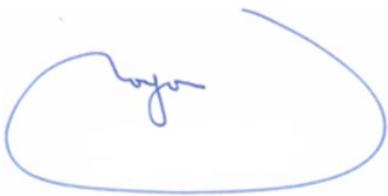
Nessa linha, estudos recentes apontam que a obesidade deve ser diagnosticada com base em múltiplos fatores, garantindo uma abordagem mais precisa e eficaz para prevenção e tratamento, e mais justa, no caso da presente proposição, por se referir a acesso a serviços públicos de saúde. Assim, este projeto de lei visa aprimorar a forma como a obesidade é avaliada, permitindo políticas de saúde mais eficientes e baseadas em critérios científicos atualizados.



\* C D 2 5 0 8 7 3 0 1 4 0 0 0 \*

Destarte, pela importância do projeto que ora apresento, para atualização do diagnóstico da obesidade, conto com os colegas parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.



**Deputado Alberto Fraga**



\* C D 2 2 5 0 8 7 3 0 1 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.721, DE 23 JUNHO  
DE 2008.**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200806-23;11721>

**FIM DO DOCUMENTO**